



ÚNICA

1.ª Votação <i>08 / 11 / 99</i>	Resultado <i>APR-V - UNAN</i>
2.ª Votação / /	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1617, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo N.º 283/99

Data: 08 / 10 / 99

Assinatura do: PREFEITO MUNICIPAL

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR

O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA DESENVOL-

VER ATIVIDADES JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE

SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL .

RU: Rejeitado

13/10/99.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

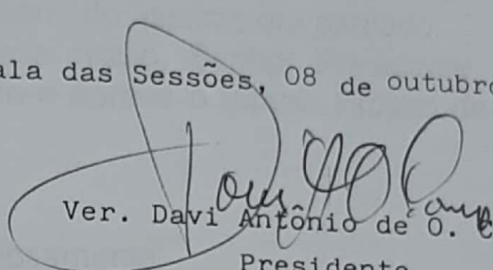
A T O Nº 320

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1617, DO EXECUTIVO, NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

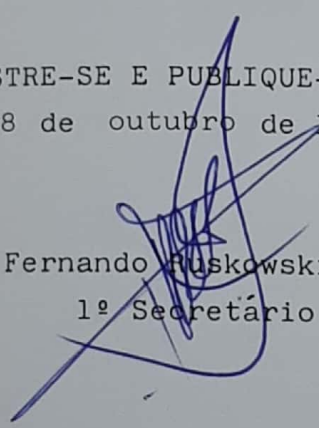
Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1617, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1617, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1999.


Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 08 de outubro de 1999.


Ver. Fernando Ruskowski Lopes
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 07 de outubro de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza o Executivo Municipal a prorrogar o prazo de contratação de servidores para desenvolver atividade junto à Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a necessidade da prorrogação dos contratos, justifica-se pelo fato de que a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social conta, atualmente, com uma demanda de trabalho muito intensa e também as novas Normas do Ministério da Saúde, exigem a presença desse profissional para poder cumprir os diversos Programas ora implantados.

Cabe ressaltar, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que o presente Projeto só está sendo encaminhado agora, por motivo de que aguardávamos a aprovação, dessa Casa, do Projeto de Lei nº 1600, cuja matéria trata, também, do assunto ora pautado.

Por essa razão, Senhor Presidente, solicitamos que essa Casa Legislativa aprecie e aprove o incluso Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,



ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1617

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA DESENVOLVER ATIVIDADES JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a prorrogar, por 90 (noventa) dias, a partir de 13 de outubro de 1999, o prazo de contratação de 02 (dois) Assistentes Sociais, com carga horária de 33 (trinta e três) horas semanais, e salário mensal de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) para desenvolver atividades junto à Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, autorizados pela Lei Municipal nº 1417/99 e alterações conforme Lei Municipal nº 1428/99.

ARTIGO 2º - Para a prorrogação das contratações autorizadas na presente Lei, serão utilizadas as seguintes Dotações Orçamentárias:

- 2071 – Coordenação e Manutenção dos Serviços da Secretaria
- 3111.02 – Vencimentos e Vantagens (CLT)
- 2085 – FMS/Convênio c/PAB Assistência Médica, Odontológica e Ambulatorial
- 3111.02 – Vencimentos e Vantagens (CLT)

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

08/10/99
ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.
PARECER TÉCNICO Nº 041, de 21.10.1999 (Quinta-feira).

1 - De(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (RI, art. 50)

2 - Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, Assessor Jurídico (Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº 070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº 24941.

3 - Objeto

3.1 - Projeto de Lei Municipal nº 1.617, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objeto do administrativo nº 283 de 08/OUTUBRO/1999.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico, em atendimento à cogência regimental (RI, art. 50, § 1º).

3 2



5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1617, de 08.10.1999 e iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal, contém normatividade relativa à prorrogação das CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, a seguir discriminadas, para o exercício de função pública, perante a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL.

SECRETARIA MUNICIPAL
DA
SAÚDE
E
BEM ESTAR SOCIAL

ASSISTENTE SOCIAL(02)

No entanto, a(s) referida(s) contratação(ões) vem(ê) autorizada(s), pelo(s) seguinte(s) diploma(s) legal(ais):

✓



2. SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

2.1. Assistente Social(02)

	Lei 1417/99				
Vigência	13.07.99-13.10.99				
	14.10.99				

É mister, referenciar que o Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por lei orgânica e legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, assim legislou o constituinte federal e estadual, conforme denota-se dos arts. 29(CF/88) e 8º(CE/89).

Outrossim, a Constituição Federal (art. 30) e Constituição Estadual (art.13) determinam que compete aos Municípios **LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL**; e, por imposição institucional, prescrita, no art. 13 da Constituição Estadual, ainda, no art. 9º, I da Lei Orgânica vigente, compete ao município zelar pela saúde local, portanto, a matéria projetada está inclusa, nos citados preceitos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

A Lei Orgânica Municipal (LOM) vigente atribui, "privativamente", ao Prefeito Municipal, a competência, para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, pelo teor do art. 106, VIII, assim redigido:

Art. 106 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

...

VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal;

...

Ademais, na Seção VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO, restou prescrita que a iniciativa de projetos de lei, disciplinando matérias sobre servidores públicos municipais do poder executivo é do PREFEITO MUNICIPAL, conforme denota-se da cogência do art. 78, § único.

Malgrado, à iniciativa legislativa, pelo teor do art. 12 da LOM c/c o art. 37, IX da Constituição Federal, se faz necessária a autorização da Câmara de Vereadores, para a contratação de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No entanto, trata-se projeto de lei de iniciativa reservada, pela discricionariedade do Executivo Municipal, mas,

6



tendo, como condição de eficácia jurídica plena, a necessária aprovação legislativa, de consequente, pelo exame realizado, este projeto, quanto ao conteúdo gramatical e lógico, atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico, desde que, observada as exigências legais, para o exercício profissional da função pública.

Contudo, o projeto de lei municipal, *sub examine*, pelos autos do administrativo, não apresenta qualquer inconstitucionalidade, assim como, vício material de ilegalidade, apenas, que seja indispensável a aprovação legislativa, para a contratação de servidores, por tempo determinado, em caráter emergencial, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, perante a Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social, mas, deve ser recomendado, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a realização de concurso público, para investidura, no(s) respectivo(s) cargo(s) público(s), a teor do art. 37, II e art. 12, II da LOM, sendo, necessária a esta aprovação, por constituir dever jurídico do município, nos termos do art. 187 da Lei Orgânica Municipal a prestação de serviços de Assistência Social à coletividade, além de servir outras entidades federativas, como o Poder Judiciário.

✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação Final instituída, sendo esta a convicção emergente
consignada.

Butiá(RS), em 21 de outubro de 1999.


Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ,
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá
Rua do Comércio, n.º 598 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº : 283/99

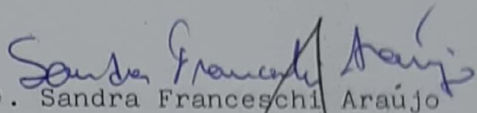
Parecer nº : _____

Data : 22/10/99

Referência : Projeto de Lei nº 1617 , do Executivo.

O Projeto de Lei Nº 1617, do Executivo que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA DESENVOLVER ATIVIDADES JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL", não apresenta qualquer inconstitucionalidade..

É o Parecer.


Verª. Sandra Franceschi Araújo
Relatora Designada







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá
Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº : 282/99

Parecer nº : _____

Data : 08 / 11 / 99

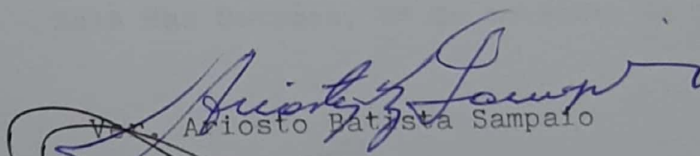
Referência : PROJETO DE LEI Nº 1617, DO EXECUTIVO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas analisou o Projeto de Lei Nº 1617, do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de contratação de Servidores para atuarem na Secretaria da Saúde.

Constatou que as dotações orçamentárias apontadas como fonte de custeio, estão previstas na Lei do Orçamento, com disponibilidades.

Vota favorável.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1999.


V. Ariosto Batista Sampaio
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ,
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá
Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº : 283/99

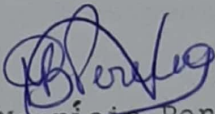
Data : 08 / 11 / 99

Parecer nº : _____

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1617, DO EXECUTIVO

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, analisou o Projeto de Lei Nº 1617, do Executivo que autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de contratação de Servidores para atuarem na Secretaria da Saúde. Constatou a necessidade da prorrogação solicitada. Assim sendo, o Parecer é favorável.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1999.


Ver. Maurício Pereira
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

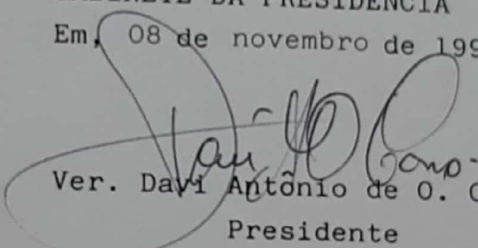
A U T Ó G R A F O N.º 247

PROJETO DE LEI Nº 1617
De : 08 de outubro de 1999.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1617, do Executivo, em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 08 de novembro de 1999.


Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente